



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9047, São Paulo-SP - E-mail:

sp24cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0090660-60.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Giovana Furtado de Oliveira**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que se impõe a rejeição da denúncia, uma vez que não há comprovação nos autos da materialidade do delito atribuído aos acusados na denúncia.

E, sem materialidade delitiva, não há justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, o laudo pericial acostado às fls. 384/404 concluiu que parte dos produtos apreendidos *"não possuem uso tradicional como alimento e devem ser classificados pela ANVISA como alimentos novos ou medicamentos, e necessitam de registro na ANVISA"*, já outra parte foi considerada suplemento alimentar, cujo registro é dispensado. (cf. fls. 404, item b).

Percebe-se, portanto, que em nenhum momento o laudo pericial afirmou, de forma categórica, que os referidos produtos são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9047, São Paulo-SP - E-mail:

sp24cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de natureza terapêutica ou medicinal, o que seria indispensável para caracterização do crime atribuído aos réus na denúncia, já que "*o objeto material do crime previsto no artigo 273 é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais...É necessário, segundo o caput, que o produto seja destinado a fins terapêuticos ou medicinais, meios adequados para aliviar, tratar e curar doentes*" (MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal III, 21ª Ed, pp.126/127).

No caso vertente, apenas restou demonstrado que parte dos produtos apreendidos não foi classificada pela ANVISA como "*alimentos novos ou medicamentos, e necessitam de registro*", o que é insuficiente para a configuração da infração penal prevista no artigo 273 do Código Penal, vez que tal dispositivo legal exige que os produtos adulterados tenham caráter terapêutico ou medicinal.

Deste modo, o laudo pericial apenas aventou a possibilidade dos referidos produtos possuírem caráter medicinal, mas em nenhum momento afirmou que os itens apreendidos são de cunho terapêutico, como exigido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ao contrário, o referido laudo destacou que "*as análises efetuadas no material em questão, pelas técnicas de Cromatografia Gasosa Acoplada a Espectromia de Massas, não detectaram os seguintes fármacos: ansiolíticos/sedativos, antidepressivos, anfetamínicos e anorezígenos, anestésicos locais,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9047, São Paulo-SP - E-mail:

sp24cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anticonvulsivantes, analgésicos e antiinflamatórios não esteroideais, narcoanalgésicos, antipsicóticos, neurolépticos. Não foram detectadas substâncias listadas na Portaria SVS/MS nº 344/98" (cf. fls.403, item 4), que são substâncias de cunho essencialmente medicinal.

De outro lado, também não há qualquer elemento indicativo de que os produtos apreendidos foram falsificados ou adulterados, como relatado na denúncia, mas apenas que alguns itens não foram objeto de classificação junto à ANVISA e que outros são suplementos alimentares, cujo registro é dispensado.

Ora, *"de acordo com a nova redação dada ao caput do artigo 273, são várias as condutas incriminadas. A primeira delas é a de falsificar, ou seja, de contrafazer, alterar com fraude o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ou equiparados por lei"* (MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal III, 21ª Ed, pp.126/127).

Assim, inexistindo comprovação ou indicativo de falsificação dos produtos supostamente medicinais, também não há justa causa para o exercício da ação penal.

Deste modo, **REJEITO A DENÚNCIA** ofertada contra **FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS** e **PAULO ALBUQUERQUE MARANHÃO JÚNIOR**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar - Sala 417-419, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9047, São Paulo-SP - E-mail:

sp24cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**